



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara -

Ação Ordinária - Classe 1900/Outras

Processo nº: 2008.35.00.024010-7

AUTOR : [REDACTED]

RÉ : UNIÃO

Sentença nº 312 /2009 - tipo "A".

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, aforada por [REDACTED] devidamente qualificado, via de advogados, em face da UNIÃO, igualmente caracterizada, em que o lado ativo almeja a obtenção de visto de permanência no Brasil e o parcelamento de eventual dívida existente em função do período que permaneceu em solo nacional em estado de irregularidade.

Alinhavou o lado autor que teve sua relação homoafetiva com o brasileiro [REDACTED] reconhecida como entidade familiar há mais de 10 (dez) anos, por sentença do Juízo de Família da Comarca de Goiânia - já transitada em julgado -, que estendeu a essa relação todas as conseqüências legais advindas da união estável. Afirmou que também preenche todos os demais critérios exigidos para a concessão de visto permanente ao companheiro em união estável e que, dessa forma, possui o direito ao visto. Discorreu, ainda, sobre: a) teoria geral do direito; b) seu direito à luz do texto constitucional; c) a aplicação das normas internacionais (tratados e convenções); d) seu direito sob a ótica da legislação infraconstitucional; e) seu direito sob a ótica da Resolução Normativa nº 77 do Conselho Nacional de Imigração; f) o posicionamento doutrinário e jurisprudencial; e, g) julgados análogos ao caso vertente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7

Colacionou as peças de fls. 23/112.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, mas deferiu-se, momentaneamente, o pleito de permanência do autor em território nacional, em liberdade, bem assim o requerimento de suspensão de eventuais multas decorrentes de sua estada em solo brasileiro (fls. 114/115). Momento em que foi decretado o segredo de justiça nos autos.

A União apresentou a contestação de fls. 169/179, em que alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa do segundo autor. Discorreu, quanto ao mérito, sobre os seguintes aspectos: a) insuficiência dos documentos apresentados pelo autor; b) possibilidade de o Conselho Nacional de Imigração exigir outros requisitos, além dos previstos no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980); c) necessidade, para a concessão do visto permanente ao companheiro em união estável, de observância de todas as exigências previstas nas Resoluções Normativas nº 77/08, 36/99 e 27/98; d) que a permanência de estrangeiro em território nacional enquadra-se na categoria de atos de soberania, de exclusividade do Poder Executivo, e que sua concessão pelo Poder Judiciário fere o princípio constitucional da independência entre os Poderes (art. 2º da CF/88); e, e) que a aplicação da multa em virtude de atraso no pedido de permanência encontra fundamento no art. 125, XVI, da Lei nº 6.815/80 e no art. 7º, §3º, da RN nº 77/08. Postulou, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, a improcedência do pedido.

Colacionou as peças de fls. 180/185.

Manteve-se a decisão de fls. 114/115, de modo a deferir o pedido de antecipação de tutela (fls. 188).

Réplica apresentada às fls. 190/202.

Em atenção à solicitação de fls. 188, informou o autor, na réplica, que não havia recebido a notificação mencionada pela União. Disse que os documentos exigidos pelo Conselho Nacional de Imigração na mencionada notificação (fls. 182) já haviam sido juntados ao procedimento administrativo e que, provavelmente, foram extraviados. Informou também que todos os citados documentos encontram-se nos presentes autos (fls. 58, fls. 75/77; 29/33). Juntou certidões negativas atualizadas (fls. 208/210).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
 - 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7



Na fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu (fls. 211vº) e tampouco o ente constitucional (fls. 212).

Prejudicada a possibilidade de conciliação, em face da manifestação da União (fls. 216).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares,

Necessário, primeiramente, analisar as preliminares suscitadas pela pessoa constitucional.

Da impossibilidade jurídica do pedido,

Aduz a União que o autor pretende obter o visto de permanência sem a comprovação dos requisitos legais exigíveis e, por isso, seu pedido seria juridicamente impossível.

O atendimento ou não das condições necessárias à obtenção do visto permanente é matéria que se refere ao mérito desta causa e será oportunamente analisada.

Da falta de interesse de agir,

Segundo a União, falta ao autor interesse de agir, uma vez que não possibilitou, com a juntada dos documentos exigidos, e nem mesmo aguardou a decisão da Administração sobre o pedido feito ao Conselho Nacional de Imigração.

No entanto, diante do princípio da inafastabilidade do Judiciário, inscrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição, e em razão da independência existente entre a jurisdição e a administração pública, não está a parte autora obrigada a esgotar procedimento administrativo, como pressuposto para ter o pretendido direito analisado por órgão jurisdicional.

Além disso, o interesse de agir está caracterizado, entre outras razões, porque expirou o prazo do visto de turista do autor, que, não fosse pela antecipação de tutela concedida (fls. 114/115), estaria em situação irregular no país e sujeito à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7



deportação, nos termos dos arts. 40, *caput*, e 57 da Lei 6.815/1980, e/ou a receber a pena de multa prevista no art. 125, incisos II e XVI, do mesmo diploma legal.

Houve, portanto, a necessidade de vir e persiste o interesse de permanecer em Juízo, para o alcance da tutela pretendida pela parte aúfora.

Daí, dita preliminar fica rechaçada

Da ilegitimidade ativa do segundo autor.

Com relação à arguição de ilegitimidade ativa do segundo autor, compulsando os autos, vê-se que a questão já havia sido resolvida antes mesmo da citação da União, porquanto, na decisão de fls. 114/115, determinou-se a exclusão do autor [REDACTED] e a retificação do lado ativo da ação.

Prejudicada está, portanto, esta preliminar.

Do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que os estrangeiros residentes no País, nos termos do *caput* do art. 1º da Constituição Pátria, têm reconhecidos em seu favor todos os direitos fundamentais garantidos aos brasileiros e, ainda, que "*o respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade*".¹

No caso específico do autor, não se pode olvidar que também a reunião familiar (art. 226 da CF/88) é considerada um bem extremo a ser protegido pela sociedade e em qualquer esfera dos Poderes da União.

Alegou a União que a permanência de estrangeiro no Brasil enquadrar-se na categoria de atos de soberania, de exclusividade do Poder Executivo, e que sua concessão pelo Poder Judiciário fere o princípio constitucional da independência entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 262.

Não há dúvida de que o Estado brasileiro tem discricionariedade para decidir sobre a entrada e permanência de estrangeiro em território nacional. No entanto, sopesando que um dos fundamentos de nossa República é a dignidade de pessoas humana (art. 1º, III, CF/88), considerando os princípios consagrados no art. 4º da Constituição e, principalmente, levando-se em consideração que nossa Carta Magna estende aos estrangeiros residentes no Brasil todas as garantias fundamentais previstas em seu art. 5º, seu poder discricionário, nesse particular, não pode ser considerado absoluto ou ilimitado.

A discricionariedade foi manifestada, por exemplo, na elaboração do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em sua regulamentação (Decreto nº 86.715/1981) e por meio das Resoluções Normativas nº 27/1998, 36/1999 e 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração. Porém, uma vez que todas essas normas estabeleceram critérios objetivos para a concessão do visto permanente ao estrangeiro, quando preenchidos, passa a existir para o estrangeiro residente no Brasil o direito subjetivo à obtenção do respectivo visto. O que impede, inclusive, que a Administração, sob a alegação de se tratar de um ato de soberania, indefira seu pedido de forma desproporcional.

Assim, reunindo o autor todos os requisitos para fazer jus ao visto de permanência, e não havendo qualquer óbice legal à sua concessão, não pode ser afastada do Judiciário a apreciação de sua pretensão e eventual reconhecimento do seu direito, não havendo ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

Acórdão: Origem: TRF/5ª Região

Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100944

Processo: 200784000034511 - UF: RN - Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 26/02/2008 - Documento: TRF500153109

Fonte: DJ - Data: 12/03/2008 - Páginas: 872 - Nº: 49

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão: Unânime

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS NEGADA. DEMORA EM TERRITÓRIO NACIONAL APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO LEGAL. VISTO DE TURISTA. VISTO PERMANENTE. MULTA.

I. É injustificada a demora de 04 (quatro) anos para a apreciação de pedido de concessão de visto permanente a cidadão bósnio residente no Brasil.

II. Sobre a questão principal, considera-se desproporcional a negativa de visto permanente sem que haja conhecimento de qualquer circunstância que desautorize a estadia do estrangeiro em território nacional, máxime quando está casado há

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7



quase 05 (cinco) anos com cidadã brasileira. Cumprimento do art. 27 do Decreto nº 86.715/81 e respeito ao art. 226 da CF/88.

III. Apelação provida.

Data publicação: 12/03/2008.

(grifei)

Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

Classe: REO - Remessa Ex Offício - 405732

Processo: 200582000108074 - UF: PB - Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 13/03/2007 - Documento: TRF500132760

Fonte: DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 802 - Nº: 61

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Centarelli

Decisão: Unânime

Ementa: CAUTELAR. ESTRANGEIRO. CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. INVESTIMENTOS E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 60/2004. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO.

I. Atendidas as exigências da Resolução nº 60/2004, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplina a concessão de autorização de trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro, correta a decisão que deferiu o pleito dos autores.

II. Remessa oficial improvida.

Data Publicação: 29/03/2007.

(grifei)

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, à análise dos requisitos exigidos à concessão de visto permanente ao companheiro, em união estável, sem distinção de sexo (Lei nº 6.815/1980, arts. 5º, 16 e 17, Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração e arts. 26 e 27 do Decreto 86.715/1981):

a) comprovação da união estável

A questão sobre o reconhecimento de união homoafetiva do autor [REDACTED] com o brasileiro [REDACTED] como entidade familiar, há mais de 10 (dez) anos, e sua equiparação à união estável para todos os fins legais já restou resolvida e deferida em sentença atingida pela coisa julgada (checar fls. 34 e 43/49).

Assim, preenchido está o requisito do inciso II, art. 2º da mencionada resolução ("comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil").

b) requerimento contendo o histórico da união estável

Tanto na inicial, quanto no pedido administrativo (juntado por cópia - fls. 29/33) e nos demais documentos juntados aos autos (fls. 34/57, 95/96 e 98/105), o

trazendo, inclusive, provas dessa união, e
normativa do CNI.

c) escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, caso necessário, em favor do chamado, lavrada em cartório

Vê-se que foi juntado às fls. 58 dos autos, por cópia autenticada, o mencionado documento, em que o brasileiro [REDACTED], com o expresso consentimento do Sr. [REDACTED], declara que vive em união estável com o autor há mais de 10 (dez) anos, que os dois residem no Brasil nos últimos 2 (dois) anos e que a manutenção e subsistência do requerente é de sua inteira responsabilidade.

Também este critério foi satisfeito.

d) comprovação de meios de subsistência do chamante ou do estrangeiro chamado, com fonte no Brasil ou no exterior, suficientes para a manutenção e subsistência de ambos, ou contrato de trabalho regular, ou ainda, de subsídios provenientes de bolsa de estudos, além de outros meios lícitos

Às fls. 59/66, o requerente trouxe comprovantes de que dá aulas particulares de inglês e de que seu companheiro auferi renda proveniente do aluguel de um imóvel, totalizando valor mensal superior ao salário mínimo vigente, considerado suficiente para a subsistência de muitas famílias brasileiras.

Assim, considero preenchido mais este requisito.

e) cópia autenticada do documento de identidade do chamante

O documento exigido encontra-se às fls. 67, em que constam, por cópia autenticada, a carteira de identidade, o CPF e o título eleitoral do companheiro brasileiro do autor, tratado por "chamante" na RN nº 77/2008.

f) cópia autenticada do passaporte do chamado, na íntegra (art. 4º, V, Res. 77/08) e certidão de nascimento (art. 27, VI, Dec. 86.715/81)

O autor juntou a cópia de seu passaporte às fls. 68/74. Embora não autenticada, ante a ausência de arguição de falsidade pela parte requerida (art. 225 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
 - 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7

CC/2002 e art. 390 do CPC) e diante do poder de livre apreciação das provas, este magistrado considera a cópia apresentada suficiente à identificação do autor, à comprovação de que o passaporte existe e de que o autor entrou de forma regular no país.

Juntou também cópia de sua certidão de nascimento devidamente reconhecida pelo Vice-Cônsul do Brasil em Washington e traduzida por tradutora pública (fls. 25/28).

g) atestado de bons antecedentes expedido pelo país de origem ou de residência habitual do chamado

Uma vez que o autor já comprovou que reside no Brasil, nesta cidade, há mais de 2 (dois) anos, seus bons antecedentes podem ser comprovados pelas certidões negativas regularmente expedidas pelas Justicas Federal e Estadual de Goiânia/GO, que encontram-se às fls. 75/77 e 208/210.

h) declaração, sob as penas da lei, do estado civil do estrangeiro no país de origem (c/c art. 5º da resolução)

O autor apresentou cópia de documentos públicos (fls. 78/83) expedidos em seu país de origem, devidamente reconhecidos pelo Vice-Cônsul do Brasil em Washington e traduzidos por tradutora pública, que atestam não estar ele impedido de se casar por ser solteiro.

Dessa forma, foram cumpridos os requisitos dos arts. 4º, VIII, e 5º da Resolução Normativa nº 77/2008.

O pagamento de taxa individual de imigração (art. 4º, VII, da RN nº 77/2008), necessário para o processamento do pedido administrativo no Conselho Nacional de Imigração, não pode ser exigido como condição para que o autor tenha seu pedido apreciado e eventualmente deferido neste Juízo.

Deve-se consignar, ainda, que, de acordo com as provas carreadas aos autos, o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses proibitivas para concessão de visto (art. 7º do Estatuto do Estrangeiro e art. 5º do Decreto 86.715/81).

Quanto à multa prevista no art. 125, II e XVI, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), não há notícia nos autos de que o autor tenha sido condenado ao pagamento da mesma relativamente ao período em que permaneceu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7



irregular antes da propositura do presente feito. E também não há multa pelo período posterior, já que, desde a data do protocolo desta ação (20/10/2008), sua aplicação encontra-se suspensa, por força da decisão de fls. 114/115, uma vez que é regular a estada do estrangeiro no Brasil durante o período abrangido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Não pode, dessa forma, este Juízo deferir o parcelamento de multa que nem mesmo existe.

Da manutenção do pedido de tutela antecipada

Segundo o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que haja verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado direito.

No caso presente, a explanação supra, que forma os fundamentos da sentença e que orientam o acatamento ao pedido do autor, revela a necessária verossimilhança das alegações prefaciais.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável advém da possibilidade de o autor ser deportado, nos termos dos arts. 40, *caput*, e 57 da Lei 6.815/1980, e/ou receber a pena de multa prevista no art. 125, incisos II e XVI, do mesmo diploma legal.

A prova inequívoca que se observa existir é aquela sopesada pela sentença para dar por procedente o pedido do autor, isto é, os documentos juntados aos autos (fls. 24/105 e 208/210).

Corolário o deferimento ao pleito antecipatório e a manutenção do que decidido às fls. 114/115 e 118.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido: a) para reconhecer o direito do Sr. [REDACTED] ao visto de permanência no Brasil em razão da união homoafetiva, com efeitos de união estável, com o brasileiro [REDACTED], e, b) indeferir o pedido de

Enilson da Silva Nery
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. sentença - Proc. nº 2008.24010-7



parcelamento de eventual multa devida pelo período em que o autor permaneceu irregular em solo nacional.

Confirmando a decisão de fls. 114-115, que antecipou a tutela, para que o autor [REDACTED] permaneça em território nacional, em liberdade, bem assim permaneçam suspensas eventuais multas decorrentes de sua estada em solo brasileiro, até o trânsito em julgado, desde que não haja outro motivo a ensejar sua retirada da República Federativa do Brasil, devendo a União expedir sua carteira de identidade de estrangeiro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene a União em honorários de advogado, no importe de R\$500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Em virtude da isenção legal à União, não há condenação em custas finais.

P. R. I.

Goiânia, 25 de junho de 2009.

Emilson da Silva Nery
Juiz Federal Substituto